

03 MAR 2026

1º SE. CRETÁRIO

PROTOCOLO

REQUERIMENTO

Nº
3583/26

AUTOR : DEP.DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS

Requer ao Chefe do Poder Executivo Estadual, extensivo à Casa Civil – DITEL, à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, à Secretaria de Estado da Administração – SEAD e à Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN, Reitero o pedido de informações acerca dos critérios técnicos, jurídicos, econômicos e atuariais que fundamentam a restrição da celebração de convênios exclusivamente com entidades de autogestão em saúde, prevista na Mensagem n.º 350/2025, bem como sobre os procedimentos de seleção, impacto orçamentário, mecanismos de transparência, monitoramento e fiscalização da concessão de auxílio per capita aos servidores públicos estaduais.

O Parlamentar que ora subscreve, com base no inciso II do artigo 178-e 179 do Regimento Interno, requer ao Chefe do Poder Executivo Estadual, extensivo à Casa Civil – DITEL, à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, à Secretaria de Estado da Administração – SEAD e à Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN, Reitero o pedido de informações acerca dos critérios técnicos, jurídicos, econômicos e atuariais que fundamentam a restrição da celebração de convênios exclusivamente com entidades de autogestão em saúde, prevista na Mensagem n.º 350/2025, bem como sobre os procedimentos de seleção, impacto orçamentário, mecanismos de transparência, monitoramento e fiscalização da concessão de auxílio per capita aos servidores públicos estaduais.

Considerando o Requerimento n.º 3542/2025, o qual veio a Resposta através do Ofício n.º 451/2026/CASACIVIL-DITELIR, reitera-se resposta de forma pormenorizada. Assim, requer-se o encaminhamento das informações abaixo discriminadas, indispensáveis ao exercício da função fiscalizatória do Poder Legislativo.

- a) Qual o estudo comparativo de mercado que demonstra que a restrição da parceria exclusivamente a entidades de autogestão constitui a opção mais vantajosa aos servidores públicos estaduais, considerando custo, rede credenciada e qualidade dos serviços?

PROTOCOLO		REQUERIMENTO	Nº
AUTOR : DEP.DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS			
a.1) Restou pendente de resposta qual é o Estudo comparativo de mercado. d) Qual a projeção atuarial que assegura que a ausência de pressão competitiva, decorrente da exclusão de outras operadoras, não resultará em elevação do valor do auxílio per capita pago pelo Estado nos próximos 5 (cinco) anos? d.1) Restou pendente apontar qual a projeção atual? f) Quais os critérios objetivos de seleção e desempate que serão utilizados, tais como menor valor de mensalidade, maior rede credenciada no Estado, menores carências, abrangência regional ou outros parâmetros técnicos? f.1) A resposta no tópico anterior não abordou sobre o rito/critério objetivos. g) De que forma o Estado garantirá a impessoalidade, a transparência e a seleção da proposta mais vantajosa, considerando a previsão de dispensa de licitação constante do texto do projeto? g.1) Restou pendente deliberar como o Estado garantirá transparência? h) Qual o impacto orçamentário total projetado para o Estado de Rondônia com a implementação desses convênios nos próximos 3 (três) anos, com detalhamento da fonte de custeio e da metodologia de cálculo utilizada? h.1) Restou pendente apontar qual é a memória de cálculo. i) Como o Estado justifica a atribuição de natureza indenizatória ao auxílio per capita em um modelo de convênio por patrocínio, e qual o risco jurídico de descaracterização dessa natureza em eventual fiscalização trabalhista, previdenciária ou pelos órgãos de controle? j) Qual o plano de monitoramento, fiscalização e avaliação continuada que será adotado para assegurar que a entidade de autogestão mantenha, durante toda a vigência do convênio, a qualidade assistencial, a rede credenciada contratada e os padrões pactuados?			



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

PROTOCOLO

REQUERIMENTO

Nº

AUTOR : DEP.DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS

j.1) Restou apontar o plano já definido.

Plenário das Deliberações, 24 de fevereiro de 2026.

DELEGADO CAMARGO

Deputado Estadual – REPUBLICANOS
Presidente da Comissão de Fiscalização e Controle – ALE/RO

PROTOCOLO

REQUERIMENTO

Nº

AUTOR : DEP.DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS

JUSTIFICATIVA

Nobres Parlamentares,

O presente Requerimento de Informações tem por objetivo subsidiar o exercício do controle externo e da função fiscalizatória do Poder Legislativo Estadual, nos termos do Regimento Interno desta Casa, diante das alterações propostas na Mensagem n.º 350/2025, que autoriza a celebração de convênios exclusivamente com entidades de autogestão em saúde para a concessão de auxílio per capita aos servidores públicos estaduais.

Embora a iniciativa de ampliar o acesso à saúde suplementar aos servidores seja, em tese, medida relevante sob o aspecto social e funcional, a opção legislativa por restringir o modelo a uma única modalidade de operadora suscita questionamentos de natureza jurídica, econômica, concorrencial, atuarial e orçamentária, que demandam esclarecimentos técnicos prévios e transparentes.

A ausência de estudos comparativos de mercado que demonstrem, de forma objetiva, que as entidades de autogestão oferecem melhores condições de custo, qualidade assistencial e rede credenciada, em comparação com outras operadoras reguladas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, pode comprometer os princípios da economicidade, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa, além de restringir a liberdade de escolha dos próprios servidores.

Do ponto de vista jurídico-constitucional, a restrição a apenas uma modalidade de operadora exige fundamentação expressa e robusta, especialmente diante dos princípios da isonomia, impessoalidade e vedação ao direcionamento, bem como da necessidade de compatibilidade com o regime jurídico da saúde suplementar e com as normas gerais federais aplicáveis. A previsão de dispensa de licitação, sem a descrição clara de procedimentos competitivos substitutivos, reforça a necessidade de esclarecimentos quanto à preservação da ampla concorrência e da transparência administrativa.

No campo econômico e atuarial, torna-se imprescindível a apresentação de projeções financeiras e estudos atuariais que assegurem a sustentabilidade do modelo proposto ao longo do tempo, sobretudo para demonstrar que a ausência de pressão concorrencial não resultará em aumento progressivo do



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

PROTOCOLO	REQUERIMENTO	Nº
AUTOR : DEP.DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS		
valor do auxílio per capita, com impactos relevantes sobre o equilíbrio fiscal do Estado nos exercícios futuros. Ademais, a atribuição de natureza indenizatória ao auxílio per capita, em um modelo de convênio por patrocínio, demanda cautela e análise jurídica aprofundada, considerando os riscos de descaracterização em fiscalizações de natureza trabalhista, previdenciária ou pelos órgãos de controle externo, o que poderia gerar passivos relevantes ao erário. Igualmente relevante é o esclarecimento acerca dos mecanismos de governança, monitoramento e fiscalização do convênio, incluindo critérios objetivos de seleção, indicadores de desempenho, manutenção da rede credenciada e participação de representantes dos servidores ou de instâncias de controle social, de modo a garantir que o modelo adotado efetivamente produza melhoria na qualidade do serviço prestado, e não apenas a transferência de responsabilidades administrativas Como presidente da Comissão de Fiscalização e Controle e membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e, amparado no <i>Art. 28, II, IV</i> do Regimento Interno desta <i>Casa de Lei</i>, e <i>Lei n.º 1121/2001</i>, para elucidação de qualquer matéria sujeita a estudo, o parlamentar poderá requerer a realização de diligências, bem como formular pedidos de informação, nos termos da <i>Constituição Estadual, da Lei e do Regimento Interno</i>. Neste sentido, ao fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive abarcando os atos da Administração indireta, este Parlamentar está cumprindo com as suas funções típicas, após eleito. A Constituição do estado de Rondônia nos incisos XVII e XXXIV do artigo 29, acrescido pela Emenda Constitucional nº 24 de 04 de março de 2012, atribuiu a competência privativa à Assembleia Legislativa vejamos: XVIII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta; XXXIV - encaminhar ao Governador do Estado pedido, por escrito, de informação sobre fato relacionado com matéria legislativa em tramitação, ou sobre fato sujeito à fiscalização da Assembleia, importando crime de responsabilidade o não-atendimento no prazo de dez dias. (Adin 132-9 - Inconstitucional a expressão: ...importando crime de responsabilidade o não-atendimento no prazo de dez dias. Acórdão: DJ 30.05.2003).		



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

PROTOCOLO		REQUERIMENTO	Nº
AUTOR : DEP.DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS			
Por sua vez, o artigo 46 da Constituição estadual ainda dispõe: Art. 46. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e publicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público do Estado. Do mesmo modo, o Regimento Interno da Assembleia Legislativa, no artigo 146 destaca que: Art. 146. Proposição é toda matéria submetida à deliberação da Assembleia, a saber: IX – Requerimento; O Regimento Interno ainda dispõe que o requerimento é a proposição pela qual o Deputado ou Comissão, solicita informações, vejamos a redação do artigo 172 e por conseguinte do artigo 179: Art. 172. Requerimento é a proposição pela qual o Deputado ou Comissão, solicita informações ou providências da Assembleia, de outros Poderes, ou de órgãos públicos, bem como, manifestação de caráter público do Legislativo. [...] Art. 179. Os requerimentos de informações mencionarão as autoridades a quem são dirigidas, importando crime de responsabilidade, a recusa ou o não atendimento no prazo de dez dias, bem como a prestação de informações falsas, serão encaminhadas pelo Presidente da Assembleia ao Governador do Estado, observadas as seguintes regras: [...] III - deverão referir-se a ato ou fato relacionado com matéria legislativa em tramitação, ou sujeito à fiscalização da Assembleia. Corroborando com os entendimentos acima, temos ainda o Decreto nº 24.876, de 17 de março de 2020, que nos ensina no art. 1º, §2º, I, que requerimento é a proposição pela qual Deputado ou Comissão, solicita informações ou providências aos Órgãos do Poder Executivo Estadual e demais Poderes, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não cumprimento no prazo, bem como a prestação de informações falsas. Assim, é prerrogativa assegurada a fiscalização, acompanhamento e controle ao Parlamentar, das ações do Poder Executivo estadual, ou seja, do governador, do vice-governador e dos secretários estaduais. Esta função é importante para garantir a boa gestão dos recursos públicos e a qualidade dos serviços públicos prestados aos cidadãos.			



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

PROTOCOLO		REQUERIMENTO	Nº
AUTOR : DEP.DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS			
Além disso, indispensável se faz a observância aos princípios da transparência, publicidade e interesse público, os quais são mecanismos fundamentais para garantir o direito de acesso à informação, que é uma das expressões da cidadania e da democracia. Temos ainda a Lei de Acesso à Informação, conhecida popularmente como “LAI” – nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que “Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.”. A LAI prevê que o acesso à informação é a regra e o sigilo é a exceção, e que as informações de interesse público devem ser divulgadas independentemente de solicitações. A propósito, o artigo 6º da referida Lei, estabelece: Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; [...] V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços; VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e VII - informação relativa: a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos; b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores. No âmbito do Poder Executivo estadual, o acesso à informação é um instrumento essencial, para fiscalizar e avaliar as políticas públicas implementadas pelo governo estadual, bem como para exercer o controle social sobre o uso dos recursos públicos. Por tais razões, mostra-se absolutamente necessário e juridicamente legítimo o encaminhamento das informações solicitadas, a fim de que esta Casa exerça plenamente sua função fiscalizatória e constitucional.			